



Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 14/09/2010 às 18:20  
Ivanilde / Matr.: 465441

MPV 501

CONGRESSO NACIONAL

00021

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
14/09/2010

proposição  
**Medida Provisória nº 501, de 2010.**

Autor  
**SENADOR ROBERTO CAVALCANTI - PRB**

nº do prontuário

1. Supressiva    2. Substitutiva    3. Modificativa    4.  Aditiva    5. Substitutivo global

Página 1/5

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alíneas

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 501, de 2010:**

Art. "X" Os estabelecimentos industriais farão jus, até 31 de dezembro de 2014, a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários produzidos a partir do beneficiamento de resíduos sólidos gerados em seu processo produtivo.

§ 1º Para efeitos desta Lei, resíduos sólidos são os materiais, substâncias, objetos, desperdícios, rejeitos ou bens descartados resultantes de atividades humanas em sociedade.

§ 2º Dão direito ao crédito presumido referido no *caput* os materiais adquiridos como resíduos sólidos classificados na Tabela de Incidência do IPI – TIPI pelos códigos 26.01, 2618.00.00, 2619.00.00, 2704.00, 2704.00.10, 2704.00.90, 39.15, 3915.10.00, 3915.20.00, 3915.30.00, 3915.90.00, 4402.90.00, 4706.20.00, 47.07, 4707.10.00, 4707.20.00, 4707.30.00, 4707.90.00, 7001.00.00, 72.04, 7204.10.00, 7204.2, 7204.21.00, 7204.29.00, 7204.30.00, 7204.4, 7204.41.00, 7204.49.00, 7204.50.00, 72.05 e 7602.00.00, além de outros materiais adquiridos como resíduos sólidos definidos pelo Poder Executivo, por código da Tabela de Incidência do IPI – TIPI.

§ 3º Os estabelecimentos industriais terão direito ao crédito presumido referido no *caput* inclusive na hipótese em que os resíduos sólidos por eles adquiridos forem submetidos a beneficiamento para posterior utilização como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.

Art. "XX" O crédito presumido de que trata o art. "X":

I - será utilizado na dedução do IPI incidente nas saídas dos produtos que contenham resíduos sólidos em sua composição, ou na dedução de outros tributos federais, na forma da legislação em vigor;

II - não poderá ser aproveitado se o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sair do estabelecimento industrial com suspensão, isenção ou imunidade do IPI;





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data  
14/09/2010

proposição  
**Medida Provisória nº 501, de 2010.**

Autor  
**SENADOR ROBERTO CAVALCANTI**

nº do prontuário

1. Supressiva    2. Substitutiva    3. Modificativa    4. Aditiva    5. Substitutivo global

Página 2/5

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alíneas

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

III - somente poderá ser usufruído se os resíduos sólidos, matérias-primas ou produtos intermediários forem adquiridos diretamente de pessoas jurídicas industriais, comerciais ou de cooperativa de catadores de materiais recicláveis com número mínimo de cooperados pessoas físicas definido em ato do Poder Executivo; e

IV - será calculado pelo adquirente mediante a aplicação da alíquota da TIPI a que estiver sujeito o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sobre o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor dos resíduos sólidos constante da nota fiscal de aquisição, observado o § 2º do art. "X".

§ 1º Os resíduos sólidos, matérias-primas ou produtos intermediários darão direito ao crédito presumido de que trata o art. "X" ainda que tenham sofrido beneficiamento de desperdícios, rejeitos e resíduos gerados em seu processo produtivo.

§ 2º Nas compras diretas de cooperativas de catadores de materiais recicláveis, nos termos do inciso III, o crédito presumido do IPI, calculado na forma do inciso IV, será considerado em dobro.

Art. "XXX" As pessoas jurídicas que exerçam a atividade de reciclagem de resíduos sólidos ou atividades relacionadas às suas etapas preparatórias fazem jus à redução de cem por cento das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, previstas na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), sobre a aquisição ou importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, assim como acessórios sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à reciclagem de resíduos sólidos.

§ 1º A redução de cem por cento das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, previstas na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), sobre as importações referidas no *caput* deste artigo, ficará condicionada à comprovação de inexistência de similar nacional.

§ 2º A transferência de propriedade ou a cessão de uso, a qualquer título, dos bens adquiridos ou importados nos termos deste artigo, antes de dois anos contados da data de aquisição, a pessoal que não satisfaça as condições e requisitos para o gozo do benefício, será precedida de recolhimento, pelo alienante ou cedente, de imposto correspondente à redução de alíquota de que trata o *caput*;





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
14/09/2010

proposição  
**Medida Provisória nº 501, de 2010.**

Autor  
**SENADOR ROBERTO CAVALCANTI**

nº do prontuário

1. Supressiva    2. Substitutiva    3. Modificativa    4.  Aditiva    5. Substitutivo global

Página 3/5

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alíneas

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§3º Na hipótese do §2º deste artigo, fica a pessoa jurídica obrigada também a recolher juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data do fato gerador, referentes ao imposto não pago ou à compensação do crédito presumido, indevidamente apurado, na condição de contribuinte, em relação aos bens importados, ou de responsável, em relação aos bens adquiridos no mercado interno;

§4º Não sendo efetuado o recolhimento na forma do §3º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com a aplicação de juros e multa de mora, na forma da lei.

Art. "XXX" O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. "X", "XX" e "XXX" desta Medida Provisória em até trinta dias.

### JUSTIFICAÇÃO

Diante da perda da vigência da Medida Provisória nº 476, de 2009, proponho esta emenda que se baseia no projeto de lei de conversão do então relator dessa medida provisória, ilustre deputado Leonardo Quintão, aprovado pelo Plenário da Câmara em 1º de junho deste ano.

A emenda visa conceder aos estabelecimentos industriais crédito presumido do IPI na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos e apresenta alguns avanços em relação ao texto original da MPV 476/2009:

- permite o crédito presumido do IPI independentemente de quem seja o fornecedor dos resíduos - e não apenas quando adquiridos diretamente das cooperativas de catadores, como previa o texto original da MPV;
- fixa a base de cálculo do crédito presumido em 50% do valor de aquisição dos resíduos (o MPV estabelecia 50% como teto da base de cálculo e conferia ao executivo poder para defini-la em regulamento);
- possibilita a compensação do saldo credor do IPI com outros tributos federais que não o próprio IPI;
- concede o crédito presumido do IPI na aquisição de máquinas e equipamentos para reciclagem;
- estabelece lista exemplificativa dos materiais adquiridos como resíduos sólidos classificados na Tabela de Incidência do IPI – TIPI que darão direito ao crédito presumido do IPI.





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
14/09/2010

proposição  
**Medida Provisória nº 501, de 2010.**

Autor  
**SENADOR ROBERTO CAVALCANTI**

nº do prontuário

1. Supressiva    2. Substitutiva    3. Modificativa    4. Aditiva    5. Substitutivo global

Página 4/5

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alíneas

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os benefícios socioambientais da emenda são evidentes, uma vez que favorece a utilização de resíduos sólidos para uso como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de produtos e incentiva a compra desses materiais, tanto das cooperativas de catadores como de outros fornecedores.

A ampliação do benefício do crédito presumido do IPI independentemente de quem seja o fornecedor dos resíduos sólidos é medida mais adequada para se atender o objetivo de estímulo à reutilização de resíduos, redução no uso de recursos naturais e melhoria da qualidade ambiental das cidades brasileiras, em alinhamento com os princípios e diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, recentemente transformada na Lei 12.305/2010.

O estímulo à formalização das cooperativas de catadores terá maior êxito caso se permita que os estabelecimentos industriais adquiram resíduos sólidos não apenas diretamente das cooperativas, mas também das empresas compradoras de materiais recicláveis (retalhistas, aparistas, etc.). As cooperativas de catadores, em regra, não alcançam escala suficiente para atender a demanda das indústrias que reciclam resíduos.

Esses agentes – retalhistas e aparistas – certamente ampliarão a demanda de recicláveis dos catadores, que contarão com um mercado consumidor para os seus produtos mais ativo. Trata-se de um processo “ganha-ganha”, onde o estímulo a todos os agentes da cadeia de reciclagem acabará por beneficiar também as cooperativas de catadores.

A possibilidade de compensar o saldo credor do IPI com outros tributos federais que não o próprio IPI é de extrema importância para setores que, de acordo com interesses do próprio governo, têm a alíquota do IPI reduzida a zero na saída de seus produtos acabados. Ressalte-se que esse aprimoramento beneficia todo o setor de reciclagem, pois insere setores demandantes de material reciclável que estariam alijados dos benefícios, incrementando a demanda por esses materiais.

A concessão de crédito presumido de IPI para na compra de máquinas e equipamentos necessários ao processo de reciclagem visa modernizar as plantas de reciclagem e ampliar a capacidade instalada de processamento de resíduos. Destaca-se que a sugestão autoriza a obtenção do crédito no caso da aquisição de equipamentos importados, condicionado à inexistência de similar nacional. Trata-se de medida relevante tendo em vista que processos de reciclagem mais complexos, muitas vezes, demandam equipamentos ou máquinas importadas.

Vale lembrar que o descarte inadequado de resíduos representa séria ameaça ao meio ambiente e, em alguns casos, gera impactos significativos sobre a saúde pública. Essas implicações levaram ao consenso de que a criação de políticas destinadas a minimizar a disposição inadequada e promover o reaproveitamento e reciclagem é fundamental para a gestão adequada dos resíduos sólidos, promoção do desenvolvimento sustentável e para a redução de danos ao meio ambiente.





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
14/09/2010

proposição  
**Medida Provisória nº 501, de 2010.**

Autor  
**SENADOR ROBERTO CAVALCANTI**

nº do prontuário

1. Supressiva    2. Substitutiva    3. Modificativa    4.  Aditiva    5. Substitutivo global

Página 5/5

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alguns países, diante da relevância do problema, concedem incentivos/compensações tributárias e financeiras aos agentes promotores da reciclagem. Entretanto, o desenvolvimento da reciclagem no Brasil tem sido fortemente limitado pela carga tributária incidente sobre o setor, o que reforça o mérito econômico e social desta emenda.

Os benefícios socioambientais decorrentes da implantação de políticas públicas como a que é proposta nesta emenda podem ser traduzidos nos seguintes exemplos:

- minimização da carga sobre aterros sanitários e menor acúmulo de materiais em lixões;
- redução na demanda por recursos naturais, inclusive energéticos;
- geração de emprego e renda para grande número de pessoas que estão fora do mercado formal de trabalho;
- indução da organização de trabalhadores em cooperativas de catadores;
- ampliação e fortalecimento do setor de reaproveitamento e reciclagem de resíduos.

Com vistas a reforçar e efetividade da proposta, explicitam-se códigos da Tabela TIPI de alguns materiais que serão objeto do benefício do crédito presumido do IPI, permitindo ao Poder Executivo estabelecer outros materiais. Com isso, evita-se que no regulamento o poder executivo deixe de beneficiar alguns setores e acabe por reduzir os efeitos positivos da lei.

Diante dos evidentes benefícios sociais, ambientais e econômicos desta emenda, solicito apoio dos meus pares para o seu acolhimento.



PARLAMENTAR

Brasília, 14 de setembro de 2010

Senador

*Roberto Cavalcanti*